



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000348747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045961-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante CREDILLY SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, é agravada CRISTIANE DE SOUZA BRITO COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2045961-56.2025.8.26.0000

Agravante: Credilly Soluções Financeiras Ltda

Agravado: Cristiane de Souza Brito Costa

Comarca de Origem: Barueri

Juiz da Vara de origem: Daniela Nudeliman Guiguet Leal

Voto nº 10.067

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto por Credilly Soluções Financeiras Ltda. contra decisão que indeferiu o pleito de recolhimento das custas ao final do processo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o diferimento do recolhimento das custas no caso concreto.

III. Razões de decidir

3. Formalizado pedido de desistência do recurso.

4. A parte recorrente pode desistir do recurso a qualquer tempo, conforme os artigos 998 e 999 do CPC.

IV. Dispositivo

5. Homologação da desistência do agravo de instrumento. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Credilly Soluções Financeiras Ltda. contra a r. decisão de fl. 59 da origem, por meio da qual foi indeferido o pleito de recolhimento das custas ao final do processo, nos seguintes termos:

A autora formula pedido já apreciado, sequer sem mencionar que se trata de pedido de reconsideração, com o intuito de reabrir prazo provavelmente esgotado. De qualquer forma o remédio jurídico seria o recurso de agravo, o que aparentemente não ocorreu, já que nada mencionou.

Dito isso, nada a reapreciar, pois os documentos trazidos não alteram o convencimento. A alegação de insuficiência de recursos para o recolhimento das custas neste momento não se sustenta até mesmo pela natureza do título de crédito, originado de cessão de crédito firmado entre a

exequente/cessionária e a cedente Turing Global Technologies Inc (contrato de cessão não juntado no processo). Constatou na cláusula 2ª do Contrato de Confissão de Dívida firmado entre as partes:

"2. Reconhecimento de Dívida. O Devedor reconhece e confessa dever à Cessionária a quantia total de R\$ (...), referente ao pagamento antecipado realizado pela Cessionária à empresa Turing Global Technologies pela prestação de serviços ao Devedor, conforme detalhado no Contrato de Prestação de Serviços".

Ora, verifica-se através das anotações do sistema que a exequente distribuiu cerca de 85 (oitenta e cinco) processos de Execução de Título Extrajudicial entre as datas de 11/12/2024 e 13/01/2025 somente nesta Comarca de Barueri/SP., todas com confissões de dívida idênticas, lastreadas pela mesma cessão. Não parece crível uma empresa que antecipou o pagamento de tal quantidade de créditos alegar impossibilidade no recolhimento de custas.

Portanto nada a ser reapreciado.

Com o decurso do prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se a decisão anterior, cancelando-se a distribuição.

O agravante sustenta, em síntese, ser sociedade empresária atuante “como *factoring*, com a finalidade de adquirir e gerir ativos decorrentes de créditos comerciais, realizando a antecipação de valores para empresas-clientes e, em contrapartida, recebendo os direitos creditórios para posterior cobrança” (fl. 6 destes autos). Tem enfrentado a inadimplência de grande parte de seus clientes, o que inviabiliza honrar com suas obrigações. Defende o diferimento das custas como meio de garantir a continuidade de suas atividades, sem prejudicar a arrecadação do Poder Judiciário. Pugna, então, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da r. decisão agravada.

Intimadas as partes para se manifestarem a respeito da aparente intempestividade do recurso, bem como para intimação da agravada e apresentação de contraminuta (fls. 37/38), sobreveio petição do agravante, às fls. 47/48, para requerer a desistência do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

É o relatório.

Considerando que a parte recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência da parte recorrida, desistir do recurso, a teor do disposto nos artigos 998 e 999 do Código de Processo Civil, de rigor a homologação do pedido, e o agravo fica, em consequência, prejudicado.

Diante do exposto, pelo meu voto, **homologa-se a desistência e julga-se prejudicado o recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator